

ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTIDO DA EXPRESSÃO "LITERAL
DISPOSIÇÃO DE LEI". DIREITO DA CONCUBINA À PENSÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 31

AUTORA: M. L. de A.

RÉUS : 1) L. M. de M. C.

2) CPFBB

PARECER

1. Rescisória, ajuizada pela concubina, para anular acórdão (fls. 35), que deferiu à viúva, que, em desquite amigável, desistiu de alimentos, pensão deixada pelo seu ex-marido, devida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, não obstante ter o *de cuius* inscrito na Caixa a concubina, ora autora, como sua beneficiária. Assim decidiu o v. acórdão rescindendo por entender dever ser restritivamente interpretado dispositivo estatutário (art. 9.º, I, dos Estatutos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, fls. 47), que rege a matéria, no sentido de a esposa só perder direito à pensão em causa quando, por sentença condenatória, tiver perdido o direito à percepção de alimentos, e não quando em desquite amigável, que é a hipótese dos autos, desistir dos mesmos, por incurrir nesse caso perda do direito a alimentos.

Sustenta a autora a sua pretensão socorrendo-se da jurisprudência e da Lei Orgânica da Previdência Social (art. 14, da Lei n.º 3.807, de 26-8-1960), com base na qual está recebendo pensão do INPS. Procura demonstrar vinculação existente entre tal lei e o estatuto referido, ao sustentar destinar-se a pensão paga pela Caixa a complementar a paga pelo INPS. Diz ser *ultra petita* o julgamento rescindendo.

Contestando, a viúva, ora ré, qualificada como de prendas domésticas (fls. 86), argui prejudicial de descabimento da rescisória, por incurrir ofensa à lei federal, mas sim à norma estatutária, de entidade de direito privado. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da citada Lei Orgânica, por ser regido o caso pelos Estatutos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, não tendo vinculação alguma a pensão da Caixa com a do INPS, por serem regidas por estatutos diversos. Sustenta inoccorrência de decisão *ultra petita*, por visar a consignatória, ajuizada pela CPFBB, a determinação do titular do direito à pensão.

Já a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, a fls. 109, em sua resposta, diz ter ajuizado a consignatória, cujo julgado que a decidiu é objeto desta rescisória, contra a viúva e a concubina, para que o Judiciário decidisse a titularidade de pensão a ser paga por ela, Caixa. Pede a sua exclusão do feito, por ser estranha à demanda.

2. Improcede, a nosso ver, tal pedido da Caixa, porque, se anulado o julgado rescindendo, restabelecida fica a demanda, ajuizada pela Caixa, que deverá ter novo julgamento.

3. Procede, entretanto, a prejudicial argüida pela ré L. M. de M. C., porque se erro judiciário ocorreu, decorreu de errônea interpretação de norma estatutária (Estatutos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), portanto, de entidade de direito privado, incorrendo assim violação de lei federal ou estadual. Não se tratando de lei no sentido técnico-jurídico, ou seja, de norma estabelecida pelo Poder Público, seja direito nacional ou estrangeiro, mas de norma estatutária, de entidade de direito privado, que nega a pensão à esposa sem direito a alimentos, que teria sido violada pelo julgado rescindendo, incabível a rescisória. Tal solução só não estaria certa se se entender por "lei" "direito positivo", no sentido que os juristas sociólogos, dos quais se aproxima, de certa forma, PONTES DE MIRANDA, entendem, ou seja, o direito objetivo formado pela lei, pelo costume e pelo direito estatutário privado. Mas, tal interpretação ampla de "lei", no sentido de direito objetivo, escrito ou consuetudinário, não é compatível com o texto claro do item V, do art. 485: "*literal disposição de lei*", que deve significar direito objetivo escrito, prescrito pelo Poder Público, nacional ou estrangeiro.

4. Mas, se vencida a prejudicial, a rescisória deve ser, a nosso ver, provida. E assim pensamos por entendermos dever ser interpretado o inciso I, do art. 9.º, dos Estatutos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 48), em função do sistema jurídico vigente, ou seja, o seu sentido deve ser estabelecido com o auxílio da interpretação sistemática. Se usada tal interpretação, levando-se em conta, primeiro, a jurisprudência inovadora e, depois, a lei, que admitem, desde que pelo desquite não tenha a esposa alimentos, o direito da concubina à pensão, acabaremos por reconhecer o direito da autora e, conseqüentemente, ter o julgado rescindendo violado o direito, ou seja, o direito positivo, construído pela jurisprudência e pelo legislador. Tal interpretação do referido preceito estatuído não faz depender de sentença condenatória a perda do direito da viúva à pensão, em desquite litigioso, mas exclusivamente a não percepção de alimentos em razão de desquite, litigioso ou amigável, desde que, no caso do desquite amigável, não tenha a viúva, por necessidade, pleiteado alimentos do seu ex-marido e desde que a concubina esteja inscrita na Caixa de Previdência ou no INPS, como ocorre no presente caso. Assim, a nosso ver, deve ser a expressão "cônjuge, pelo desquite sem direito a alimentos" (art. 9.º, I, dos Estatutos da CPFBB) entendida como tendo o sentido de cônjuge que, pelo desquite, não percebe alimentos, por qualquer razão: desistência ou condenação.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1976.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

7.º Procurador da Justiça